



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Protocolo Digital

SGU - Sistema de Gestão Universitária



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Protocolado sob nº.....:	14066/2024
Data.....:	18/06/2024
Tipo de Processo.....:	SOLICITA

VEM RESPEITOSAMENTE REQUERER:

ADUNICENTRO solicita relação de todos (as) os (as) servidores (as) docentes aposentados (as) após janeiro/2004 ou seus (suas) respectivos (as) pensionistas, vinculados (as) a esta Universidade Estadual, que recebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro/2004 e abril/2024. - PE:

NOME DO REQUERENTE: **SINDICATO DOS DOCENTES DA UNICENTRO**

CPF Nº

ENDEREÇO: **Rua Professor Becker, 3272**

BAIRRO: **Santa Cruz** CIDADE: **Guarapuava**

CEP: **85.015-230** EMAIL: **adunicentro@yahoo.com.br**

TELEFONE: **42 9906-7477**



Ofício nr. 06/2024.

Guarapuava/Irati, 18 de Junho de 2024.

Para: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGESP/UNICENTRO
Pró-Reitor Sr. Robson Paulo Ribeiro Ferras

Assunto: Solicitação de informações referentes à Ação Civil Pública número 0003929-52.2016.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Cumprimentando-o cordialmente, a **ADUNICENTRO – SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SN)**, por meio da **REGIONAL SUL DO ANDES**, informa que transitou em julgado na referida ação coletiva (0003929-52.2016.8.16.0004) sentença de parcial procedência (decisões anexas), para condenar a **PARANÁPREVIDÊNCIA** à revisão dos benefícios previdenciários proporcionais decorrentes de invalidez permanente dos (as) servidores (as) públicos (as) docentes vinculados (as) às Universidades Estaduais do Paraná e seus (suas) pensionistas, conforme Emenda Constitucional 70/2012¹.

Assim, para que o Sindicato possa apurar quem são os (as) docentes aposentados (as) e pensionistas beneficiados (as) pela ação, solicita a esta Pro-Reitoria que apresente, preferencialmente em planilha EXCEL, a relação de todos (as) os (as) servidores (as) docentes aposentados (as) após janeiro/2004 ou seus (suas) respectivos (as) pensionistas, vinculados (as) a esta Universidade Estadual, que recebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro/2004 e abril/2024, proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente. Tal lista poderá ser encaminhada para o endereço de e-mail adunicentro@yahoo.com.br.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br GEVERSON GRZESZCZESZYN
Data: 18/06/2024 13:38:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Dr. Geverson Grzeszczeszyn
Presidente do Sindicato ADUNICENTRO

¹ Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

FOLHA DE DESPACHO

PROTOCOLO 14066/2024

DATA 18/06/2024

Despachado por: TALINE EMANUELY DA SILVA DZULINSKI (TEMANUELY)

Em: 18/06/24 14:39

DIPRO/SC: atuado.

Encaminha-se para providências.

CARIMBO E ASSINATURA

FOLHA DE DESPACHO

PROTOCOLO 14066/2024

DATA 18/06/2024

Despachado por: ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS (RFERRAS)

Em: 19/06/24 10:51

PROGESP: Considerando as previsões inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, encaminha-se à Chefia-Geral de Compliance para parecer sobre a possibilidade de fornecimento das informações solicitadas.

Em 19 de junho de 2024.

Robson Paulo Ribeiro Ferras,
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

CARIMBO E ASSINATURA



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0003929-52.2016.8.16.0004

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Réus: ESTADO DO PARANÁ
PARANAPREVIDÊNCIA

SENTENÇA

Vistos, *et cetera*.

I – RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SINDICATO NACIONAL), acostando documentos à inicial, propôs “*ação civil pública*” em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ.

Sustentou, em síntese, que: a) representa o interesse de todos os servidores e seus pensionistas, professores vinculados às Universidades Estaduais do Paraná, que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003, e foram aposentados por invalidez permanente a partir de 1º.01.2004 com proventos proporcionais, na forma do art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, de receberem as diferenças de proventos/pensões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012, em atendimento à prescrição quinquenal, afastando-se a limitação dos efeitos financeiros trazida no art. 2º da referida Emenda; b) com o advento da Emenda Constitucional n.º 70, promulgada em 29.03.2012, foi introduzido o art. 6º-A na EC n.º 41/2003 para garantir a integralidade e a paridade de proventos aos servidores aposentados por invalidez permanente e seus pensionistas; c) na prática, com as revisões administrativas determinadas pelo art. 2º da EC n.º 70/2012, as diferenças de proventos/pensões daí resultantes foram pagas aos substituídos somente até 29.03.2012, em desatendimento ao seu direito de perceber as parcelas vencidas retroativamente à original concessão das respectivas aposentadorias, observada a prescrição quinquenal; d) devem ser pagas as diferenças de proventos/pensões não prescritas, ainda não pagas aos substituídos, evitando o enriquecimento ilícito dos réus.

Ao final, dentre outros pedidos, requereu a procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

“d.1) declarar o direito dos substituídos, servidores professores vinculados às Universidades Estaduais do Paraná e seus pensionistas, que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, e foram aposentados por invalidez permanente a partir de 1º de janeiro de 2004 com proventos proporcionais, na forma do art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, de receberem as diferenças não prescritas de proventos/pensões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012, compreendidas nos cinco anos anteriores ao ato de revisão das aposentadorias, para aqueles substituídos que já tiveram suas aposentadorias revisadas nos termos do art. 6º-A da EC n.º 41/2003, com redação dada pela EC n.º 70/2012, e nos cinco anos anteriores à data da





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

propositura desta ação, para os servidores que não tiveram suas aposentadorias revisadas, afastando-se a indevida limitação quanto aos efeitos financeiros imposta no art. 2º da EC nº 70/2012;

d.2) condenar os Réus a realizarem as revisões de aposentadoria para os substituídos que não tiveram seus proventos/pensões revisados em decorrência da EC nº 70/2012 e, para estes, incorporar nas folhas de pagamento proventos/pensões com integralidade e paridade;

d.3) condenar os Réus ao pagamento das diferenças de proventos/pensões que deixaram de ser pagas com integralidade e paridade, acrescidas de juros e correção monetária, da seguinte forma: parcelas vencidas, não abrangidas pela prescrição, compreendidas nos cinco anos anteriores ao ato de revisão das aposentadorias, para aqueles substituídos que já tiveram suas aposentadorias revisadas nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e nos cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, para os servidores que não tiveram suas aposentadorias revisadas; e parcelas vincendas, até a data da efetiva incorporação em folha dos proventos com integralidade e paridade” (sequência n.º 1).

O autor requereu a emenda à inicial a fim de alterar o valor da causa (sequência n.º 12).

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando, em resumo, que: a) com a edição da EC n.º 70/2012, as aposentadorias por invalidez (apenas para aqueles admitidos até a EC n.º 41/2003) passaram a ser calculadas de acordo com a remuneração do cargo efetivo assegurando ainda a paridade e isonomia; b) na consecução desse novo direito, determinou o art. 2º da EC n.º 70/2012 que a toda Administração promovesse a adequação dos benefícios já concedidos, no prazo de 180 dias (o que já foi realizado), estabelecendo ainda o termo *a quo* dos efeitos financeiros, como sendo a própria publicação da emenda; c) o critério legislativo adotado para os efeitos financeiros é legítimo e coerente, pois o direito de servidores aposentados por invalidez, de terem seus benefícios calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo, era até então inexistente; d) a pretensão do autor é dirigida contra vedação literal da EC n.º 70/2012, a qual, por nenhuma perspectiva, padece de inconstitucionalidade; e) é legítima e coerente a limitação temporal definida pela EC n.º 70/2012 em relação à adequação dos benefícios por invalidez e a pretensão do autor é deduzida contra o disposto no art. 2º da EC n.º 70/2012 (sequência n.º 18).

O ESTADO DO PARANÁ também apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando, em resumo, que: a) em 29.03.2012 foi editada a EC n.º 70, acrescentando o art. 6º-A à EC n.º 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional; b) com essa emenda foram afastados, desde sua edição, os antigos critérios, passando os aposentados por invalidez a ter direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo mais aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (média aritmética); c) assegurou-se, ainda, a partir da EC n.º 70/2012, aos aposentados por invalidez permanente, que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (paridade com os ativos); d) somente com a superveniente EC n.º 70/2012, cujos efeitos financeiros, conforme previsão expressa em seu texto, se dão somente a partir de sua promulgação, é que passou a haver o direito ao regime de paridade (sequência n.º 19).

A parte autora apresentou impugnação às contestações (sequência n.º 24).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (sequências n.º 32/34).

Recebeu-se a emenda à inicial (sequência n.º 37).

O Ministério Público requereu a juntada de documentos e a vista destes às partes (sequência n.º 44).

As partes se manifestaram (sequências n.º 52, 54 e 57).

O Ministério Público se manifestou no sentido de que a demanda não exige sua intervenção obrigatória (sequência n.º 72).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerente é substituto processual dos “*servidores professores vinculados às Universidades Estaduais do Paraná e seus pensionistas, que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, e foram aposentados por invalidez permanente a partir de 1º de janeiro de 2004 com proventos proporcionais, na forma do art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal*” e pretende:

a) a declaração do direito dos seus substituídos a “**receberem as diferenças não prescritas de proventos/pensões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012, compreendidas**”:

a.1) “**nos cinco anos anteriores ao ato de revisão das aposentadorias, para aqueles substituídos que já tiveram suas aposentadorias revisadas nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012,**” e

a.2) “**nos cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, para os servidores que não tiveram suas aposentadorias revisadas**”;

b) “**condenar os Réus a realizarem as revisões de aposentadoria para os substituídos que não tiveram seus proventos/pensões revisados em decorrência da EC nº 70/2012 e, para estes, incorporar nas folhas de pagamento proventos/pensões com integralidade e paridade**”;

c) “**condenar os Réus ao pagamento das diferenças de proventos/pensões que deixaram de ser pagas com integralidade e paridade, acrescidas de juros e correção monetária, da seguinte forma: parcelas vencidas, não abarcadas pela prescrição, compreendidas**

c.1) “**nos cinco anos anteriores ao ato de revisão das aposentadorias, para aqueles substituídos que já tiveram suas aposentadorias revisadas nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012,**” e





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

c.2) *“nos cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, para os servidores que não tiveram suas aposentadorias revisadas; e parcelas vincendas, até a data da efetiva incorporação em folha dos proventos com integralidade e paridade”.*

Dessa forma, faz-se mister citar a Emenda Constitucional n.º 70/2012 (EC n.º 70/2012) e o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (EC n.º 41/2003):

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (EC n.º 70/2012.)

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (EC n.º 41/2003.)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento, em julgamento de recurso extraordinário em sede de repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: **“Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”**. (RE 924456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017.)

Dessa forma, não há dúvida de que os substituídos processuais do autor, que preencham os requisitos da Emenda Constitucional n.º 70/2012, têm direito à revisão de seus benefícios previdenciários com base na mesma emenda, bem como ao recebimento das diferenças não pagas a tal título apenas desde a data da promulgação da EC n.º 70/2012.

Frise-se, por oportuno, que, por expressa previsão da EC n.º 70/2012 e determinação do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros da referida revisão não se dão antes da data da promulgação da emenda (30.02.2012).

Portanto, os pedidos formulados à inicial devem ser julgados parcialmente procedentes a fim de – **quanto aos substituídos processuais do autor que preenchem os requisitos da Emenda Constitucional n.º 70/2012:**

a) declarar o direito à revisão de seus benefícios previdenciários nos termos da EC n.º 70/2012;

b) condenar a parte ré a comprovar nos autos, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), que procedeu a revisão do benefício previdenciário com base na EC n.º 70/2012, apresentando a relação dos substituídos que têm direito à revisão e a revisão realizada; e

c) condenar, exclusivamente o ESTADO DO PARANÁ – art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.435/2012 –, ao pagamento das diferenças não pagas a tal título desde a promulgação da EC n.º 70/2012 (30.02.2012) até a efetiva implantação do valor revisado.

2.1 – Juros e correção monetária





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

No que concerne aos juros e correção monetária, deve ser observado o seguinte:

a) termo inicial: os juros têm seu termo inicial na data da citação e a correção monetária na data em que a parcela deveria ter sido paga;

b) até 25.03.2015: os juros e a correção monetária devem ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.960/2009;

c) a partir de 25.03.2015: os juros são os aplicáveis as cadernetas de poupança no mesmo período e o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E/IBGE).

Deve-se observar, ainda, a previsão da Súmula Vinculante n.º 17 STF: *“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*.

2.2 – Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência

Quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios de sucumbência, o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) prevê que, salvo comprovada má-fé, não há condenação da parte autora ao pagamento de tais verbas, nos seguintes termos:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

A partir de tal previsão legal e do princípio da simetria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que também não há condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência quando não há má-fé. Nesse sentido:

“Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.” (STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018.)

Dessa forma, considerando que não há prova de má-fé das partes, não são cabíveis custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no caso presente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial a fim de – **quanto aos**





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

substituídos processuais do autor que preenchem os requisitos da Emenda Constitucional n.º 70/2012:

a) declarar o direito à revisão de seus benefícios previdenciários nos termos da EC n.º 70/2012;

b) condenar a parte ré a comprovar nos autos, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), que procedeu a revisão do benefício previdenciário com base na EC n.º 70/2012, apresentando a relação dos substituídos que têm direito à revisão e a revisão realizada; e

c) condenar, exclusivamente o ESTADO DO PARANÁ – art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.435/2012 –, ao pagamento das diferenças não pagas a tal título desde a promulgação da EC n.º 70/2012 (30.02.2012) até a efetiva implantação do valor revisado.

O cálculo dos juros e da correção monetária deve ser efetuado conforme estabelecido na fundamentação desta sentença.

Não vislumbrando má-fé, deixo de condenar as partes ao pagamento dos ônus de sucumbência – art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2018

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto





Universidade Estadual do Centro-Oeste

Chefia-geral de Informação e de Compliance - CGIC

PROCESSO: 14066/2024

ASSUNTO: Solicita relação de todos (as) os (as) servidores (as) docentes aposentados (as) após janeiro/2024 ou seus (suas respectivos (as) pensionistas, vinculados (as) a esta Universidade Estadual, que rebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro/2004 e abril/2004, proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente.

INTERESSADO: ADUNICENTRO – Sindicato dos Docentes da UNICENTRO.

O processo foi recepcionado pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoal - PROGESP (ofício nr. 06/2024) expedido pela ADUNICENTRO, constante do presente processo. A PROGESP por sua vez remeteu o processo a esta área para avaliação sobre a possibilidade de fornecimento das informações solicitadas pela ADUNICENTRO, considerando as previsões inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que o Chefe de Compliance responde como encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Inicialmente, destaca-se que o tratamento de dados pessoais deve observar as hipóteses previstas no art. 7º da LGPD:

- I. mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas prevista em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei;
- IV. para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Chefia-geral de Informação e de Compliance - CGIC

Considerando que o requerente é uma entidade privada, assim, a análise deve levar em consideração o disposto no parágrafo 1º de art. 26 da LGPD:

“§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, exceto”:

- I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II. VETADO
- III. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;
- IV. quando houve previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
- V. na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular de dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Diante do exposto, entendemos que não há amparo na LGPD para atender a solicitação da ADUNICENTRO.

No entanto, devido a complexidade do tema, este merece a análise especializada da Procuradoria Jurídica, que respalde o correto tratamento de dados pessoais.

É a informação.

Em 24/06/2024

Encaminhe-se à PROCJUR para análise.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEOMAR VORNES
Data: 24/06/2024 17:14:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEOMAR VORNES
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Chefe-geral de de Compliance
Port. nº 356/2024-GR/UNICENTRO



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

PROTOCOLO: 14.066/2024

DATA: 18/06/2024

ASSUNTO: ADUNICENTRO requer relação de docentes aposentados que receberam valores decorrentes de invalidez permanente

PARECER: 305/2024

PROCJUR: 01/07/2024

1. Do objeto do parecer

Este parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de fornecer ao ADUNICENTRO a relação de todos os servidores docentes aposentados após janeiro de 2004, ou seus respectivos pensionistas, vinculados a Unicentro, que recebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro de 2004 e abril de 2024, proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente.

2. Dos fatos

Através do ofício 06/2024, de 18/06/2024, o ADUNICENTRO - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES - SN), por meio da Regional Sul do ANDES, informou à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP/UNICENTRO, acerca do trânsito em julgado da sentença de parcial procedência (fl. 6/12), prolatada na Ação Civil Pública 0003929-52.2016.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual a PARANÁPREVIDÊNCIA foi condenada à revisão dos benefícios previdenciários proporcionais, decorrentes de invalidez permanente, dos servidores públicos, docentes vinculados às Universidades Estaduais do Paraná, e seus pensionistas.

Informou, ainda, o referido Sindicato, que para apurar quem são os docentes aposentados, e pensionistas beneficiados pela aludida ação judicial, necessita que a PROGESP disponibilize "a relação de todos os servidores docentes aposentados após janeiro/2004, ou seus respectivos pensionistas, vinculados a esta Universidade Estadual, que recebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro/2004 e abril/2024, proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente." (fl. 3).

Encaminhado este protocolo à PROGESP, ela assim se manifestou:



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

Considerando as previsões inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, encaminha-se à Chefia-Geral de *Compliance* para parecer sobre a possibilidade de fornecimento das informações solicitadas. (fl. 5).

Em seguida, a Chefia-Geral de Informação e de *Compliance* - CGIC destacou que o tratamento de dados pessoais deve observar o artigo 7º, da LGPD, o qual dispõe que:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas prevista em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei;
- IV. Para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII. Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII. Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX. Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Ato contínuo, a CGIC destacou que o Sindicato Requerente é uma entidade privada, motivo pelo qual a análise deve levar em consideração o disposto no parágrafo 1º, do artigo 26, da LGPD, o qual reza que **é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, exceto:**

- I. Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II. VETADO
- III. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;
- IV. Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
- V. Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

segurança e a integridade do titular de dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Concluiu, então, a Chefia-Geral de Informação e de Compliance, **que não há amparo na LGPD para atender a solicitação do ADUNICENTRO**, e asseverou que, devido à complexidade do tema, este merece a análise especializada da Procuradoria Jurídica, que respalde o correto tratamento de dados pessoais. (fl. 13/14).

3. Do pedido contrário à decisão judicial

O Sindicato Requerente noticiou que seu pleito é devido ao *"trânsito em julgado de sentença de parcial procedência, através da qual a PARANÁPREVIDÊNCIA foi condenada à revisão dos benefícios previdenciários proporcionais, decorrentes de invalidez permanente, dos servidores públicos, docentes vinculados às Universidades Estaduais do Paraná, e seus pensionistas."*

Em seguida, o ADUNICENTRO informou que para identificar quem são os docentes aposentados, e pensionistas beneficiados pela ação judicial, necessita que a PROGESP disponibilize **"a relação de todos os servidores docentes aposentados após janeiro/2004, ou seus respectivos pensionistas, vinculados a esta Universidade Estadual, que recebem ou receberam, em algum momento, entre janeiro/2004 e abril/2024, proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente."**

Ocorre que o pleito ora formulado pelo ADUNICENTRO, é contrário ao entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido por unanimidade em sede de Embargos de Declaração, através do qual foi alterada a redação do item "b" (seq. 58.1, fl. 12), do v. Acórdão prolatado em 18/10/19, para dar *"parcial provimento do apelo 2, interposto pelo Estado do Paraná, para o fim de se declarar a prolação de sentença ultra petita, **DECOTANDO-SE A CONDENAÇÃO DOS RÉUS** à comprovação de que procederam à revisão dos benefícios dos substituídos em 180 (cento e oitenta) dias, e **a apresentar a relação dos segurados que têm direito ao recálculo.**"* (Grifei).(seq. 15.1, item "b", fl. 4)¹.

E para não haver quaisquer dúvidas, a eminente Relatora fez constar à fl. 3 do v. acórdão aclaratório que:

¹ Emb. Dec. 0003929-52.2016.8.16.0004. ED 1. 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Embargado: Estado do Paraná. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço. Sétima Câmara Cível TJPR. Jto. 13/12/19.



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

A leitura do *decisum* deixa claro que a intenção da Corte foi extirpar da sentença, por *ultra petita*, a determinação de apresentação, pelos réus, da relação dos autores que tinham direito ao recálculo dos benefícios e da comprovação de que tenham realizado tais revisões em determinado prazo. Por outro lado, firmou-se que o direito autoral se verificou *in casu*; cabendo, porém, a cada um dos substituídos interessados a demandar individualmente a execução da sentença genérica proferida na ação coletiva em mesa. (Grifei)

Não satisfeito com tal entendimento, o Sindicato Requerente buscou obter nova decisão judicial que lhe fosse favorável, porém, **sem êxito**. (*vide* seq. 183.1, de 20/3/23, seq. 185.1, de 18/7/23, seq. 192.1, de 14/11/23).

Por ser sucinta e elucidativa, segue a íntegra da decisão prolatada em 18/7/23, pelo r. Juízo de 1º Grau (seq. 185):

Vistos. **Indefiro a pretensão do Sindicato autor.**

Ao julgar o recurso de apelação apresentado pelos réus, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expressamente reformou a parte da sentença que condenava os réus a comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "que procedeu à revisão do benefício previdenciário"; bem como à apresentação da "relação dos substituídos que têm direito à revisão e a revisão realizada".

Na fundamentação, **a instância superior definiu que ao sindicato cabe a busca pela sentença de forma genérica; já a liquidação e execução da sentença coletiva ficaria a cargo dos substituídos processuais.** É possível também a liquidação e execução coletiva da sentença; porém, **caberia ao Sindicato ao menos identificar quem são seus substituídos ao requerer aos réus o fornecimento da documentação necessária.**

Esse foi o requerimento do Sindicato enviado aos réus (seq. 139.2):

" - relação de todos os servidores docentes aposentados ou seus respectivos pensionistas, vinculados às Universidades Estaduais do Paraná, que recebem proventos/pensões proporcionais decorrentes de invalidez permanente e preenchem os requisitos da Emenda Constitucional n. 70/2012;

- para todos os relacionados, a cópia do processo administrativo de aposentadoria/pensão, com dados sobre a revisão do art. 2º da EC 70/2012, caso tenha sido operada, e ficha financeira do mês em que houve o pagamento administrativo das diferenças retroativas."

Observa-se que **o teor do requerimento é muito semelhante ao que foi expressamente vedado no julgamento da apelação, pois o Sindicato imputa aos réus o dever de indicar quem são os beneficiários do direito reconhecido em sentença.**

Da leitura da resposta enviada pelos réus (seq. 152.3), denota-se que não há negativa em fornecer dados e fichas financeiras para fins de cumprimento da sentença, caso em que seria possível a requisição de dados pelo juiz, prevista no art. 524, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil; **existe apenas a exigência de que o Sindicato indique de quais pessoas ele requer informações.**

A exigência de apresentação de uma relação dos servidores substituídos processuais não parece irrazoável ou desproporcional, até porque, em tese, deveria se tratar de algo acessível ao Sindicato.

Assim, **cabe ao Sindicato autor atender à exigência dos réus, fornecendo relação dos substituídos processuais que poderão se beneficiar do direito reconhecido nesta demanda coletiva.** (Grifei)



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

Portanto, restou indubitável que o Poder Judiciário atribuiu ao Sindicato Requerente o dever de levar ao Juízo a *"relação dos substituídos processuais que poderão se beneficiar do direito reconhecido na referida demanda coletiva"*, não cabendo a esta IEES, a qual sequer integra aquela lide, fornecer-lhe informações que ele próprio deveria ter antes mesmo de ajuizá-la.

4. Da LGPD e do necessário consentimento do titular

Conforme já exposto pela Chefia-Geral de Informação e de Compliance desta IEES, o tratamento de dados pessoais **"somente poderá ser realizado"** nas hipóteses previstas no artigo 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, todavia, nenhum dos seus 10 (dez) incisos contempla a situação pretendida pelo Sindicato Requerente.

E o parágrafo 1º, do artigo 26, da LGPD, dispõe que **"é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso [...]"** (Grifei)

E o artigo 27² da citada lei reza que **"a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular [...]"** (Grifei)

Ao analisar conjuntamente o inciso I³, do artigo 7º, o § 1º do artigo 26, e o caput do artigo 27, todos da LGPD, é possível concluir que, por se tratar de **pessoa jurídica de direito privado**, o Sindicato Requerente somente poderia ter acesso a dados dos *"servidores docentes aposentados, ou seus respectivos pensionistas, vinculados a esta Universidade Estadual,"* beneficiados pela referida ACP **se, e somente se,** tivesse apresentado **autorização expressa e específica** dada por tais beneficiários ao Sindicato Requerente, na qual constasse o período abrangido e a finalidade do tratamento de dados, com a qual a pessoa concordasse nos termos dos itens 19.2, alínea "a", e 20.1, alínea "b", ambos do Parecer 026/2020-PGE.

² Nenhuma das exceções previstas nos artigos 26 e 27 da LGPD se aplicam ao caso em tela.

³ LGPD. Art. 7º. I. Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997

Procuradoria Jurídica

Guarapuava/PR

5. Da conclusão

Ante o exposto, este parecer é no sentido de que o pleito formulado pelo Sindicato Requerente não pode ser atendido pela Unicentro.

Feitas tais considerações, encaminhe-se à PROGESP, para as providências que entender cabíveis.

S.M.J., este é o Parecer.

Guarapuava, aos 12 de julho de 2024.

**JOSEMAR
PERUSSOLO:4704330
0959**

Assinado de forma digital por JOSEMAR
PERUSSOLO:47043300959
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=82895970000167, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JOSEMAR
PERUSSOLO:47043300959
Dados: 2024.07.12 10:56:19 -03'00'

Josemar Perussolo

Assessor Especial

FOLHA DE DESPACHO

PROTOCOLO 14066/2024

DATA 18/06/2024

Despachado por: ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS (RFERRAS)

Em: 12/07/24 15:28

PROGESP: Tomamos ciência do despacho exarado pela Procjur, o qual ratifica o posicionamento apresentado pela Chefia-Geral de Compliance, quanto à impossibilidade do fornecimento das informações requeridas.

Instruímos os seguintes trâmites, para ciência quanto ao parecer da Procjur:

- * Chefia-Geral de Compliance;
- * Diretoria de Pessoal;
- * Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;
- * Diretoria de Concursos e Avaliação.
- * Divisão de Protocolo, para cientificação do requerente e posterior arquivamento.

Em 12 de julho de 2024.

Robson Paulo Ribeiro Ferras,
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

CARIMBO E ASSINATURA